



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI, NA FORMA DO ART. 43 DA CONSTITUIÇÃO, A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CENTRO-OESTE - SUDECO, ESTABELECE A SUA COMPOSIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, OBJETIVOS, ÁREA DE COMPETÊNCIA E INSTRUMENTOS DE AÇÃO"

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, do Poder Executivo, que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento sustentável do Centro-Oeste – SUDECO, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do PLP 184/2004, na forma do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel, com Substitutivo e Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Deputados:

Antonio Carlos Bifi, Barbosa Neto, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Celcita Pinheiro, Darci Coelho, Geraldo Resende, João Campos, João Grandão, Lincoln Portela, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Neyde Aparecida, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Rubens Otoni, Sandro Mabel, Sérgio Caiado, Teté Bezerra, Waldemir Moka e Wasny de Roure, titulares; e, Júlio Delgado, Mário Heringer, Pedro Canedo, e Sandes Júnior, suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

Deputado SANDRO MABEL
Relator



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – SUDECO, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A área de atuação da SUDECO abrange os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A SUDECO tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à SUDECO:

I - articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação;

II - atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, conforme disposto no art. 165, § 7º, da Constituição e no art. 35, *caput* e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as políticas e planos nacionais, estaduais e municipais;

IV - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento;

V - assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

VI - identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento em sua área de atuação;

VII - coordenar programas de extensão e gestão rural, de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

VIII - promover o ordenamento e gestão territorial, em escala regional, sub-regional e local;

IX - produzir e difundir informações para a tomada de decisões;

X - estabelecer a política e as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observada a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal;

XI - gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;

XII - definir, em articulação com os Ministérios competentes, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na Região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII – promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas da Região, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 5º São órgãos integrantes da SUDECO:

I - Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

- II - Conselho Deliberativo do FCO;
- III - Conselho Administrativo da RIDE;
- IV - Diretoria Colegiada;
- V - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;
- VI - Ouvidoria-Geral;
- VII - Auditoria-Geral.

Art. 6º Integram o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, entre eles o Ministro de Estado da Integração Nacional, limitados ao número de 06 (seis);

II - os governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e do Distrito Federal;

III - três representantes dos Municípios de sua área de atuação, sendo um de cada Estado, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV - dois representantes das classes empresariais, dois representantes das classes dos trabalhadores e um representante de organizações não-governamentais, com atuação na área de desenvolvimento da Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V - o Superintendente da SUDECO.

Art. 7º O Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á semestralmente e será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Art. 8º São atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, formuladas por seus membros, que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o

acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante câmaras temáticas, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

Parágrafo único. Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, compete ao Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - aprovar, anualmente, os programas de financiamento, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, compatibilizando-os com as necessidades de desenvolvimento da Região;

II - avaliar os resultados obtidos;

III - determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

Art. 9º A composição e as atribuições dos órgãos de que tratam os incisos II e III do art. 4º serão definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da SUDECO e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhe a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. A estrutura básica da SUDECO, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 11. O Superintendente será o representante da SUDECO em juízo e fora dele.

Art. 12. São instrumentos de ação da SUDECO:

I - plano estratégico de desenvolvimento sustentável;

II - plano plurianual e orçamento anual regionalizados, articulados com os planos e orçamentos federais, estaduais e municipais;

III - planos sub-regionais de desenvolvimento sustentável;

IV - orçamento dos instrumentos financeiros;

V - zoneamento ecológico-econômico;

VI – incentivos fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

VII - outros instrumentos legais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional, de caráter constitucional ou orçamentário, terão a sua destinação fixada pelos instrumentos previstos no inciso II deste artigo.

Art. 13. Constituem receitas da SUDECO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais e internacionais;

III - receitas próprias;

IV - outros recursos definidos em lei.

Art. 14. Para o desempenho de suas competências, a SUDECO contará com os seguintes instrumentos financeiros:

I - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

II - recursos do Tesouro Nacional;

III - recursos de convênios, acordos e contratos;

IV - financiamentos de organismos internacionais; e

V - outras fontes legais.

§ 1º No exercício de sua tarefa de mobilização de recursos para investimento, a SUDECO conferirá prioridade aos investimentos em infra-estrutura básica e econômica.

§ 2º A SUDECO articulará a captação de recursos financeiros oriundos de pessoas jurídicas de direito público e privado, para aplicação em sua área de atuação.

Art. 15. Os recursos destinados ao desenvolvimento da Região Centro-Oeste e para aplicação em programas de financiamento do seu setor produtivo serão operados pelo Banco do Brasil S.A., outras instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo, designadas em ato do Poder Executivo, até que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pelo art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre em operação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

Deputado SANDRO MABEL
Relator